

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250507PE000022 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 000022/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB.

PARECER PRÉVIO.

I - DA DEMANADA.

O presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Edital de Licitação PE nº 00002/2025, cujo objeto é a cessão de direitos para o processamento da folha de pagamento dos servidores municipais pela Prefeitura Municipal de Marcação-PB.

O certame será conduzido sob a modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se o critério de julgamento de maior preço por item, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Este parecer abrange as fases essenciais do procedimento licitatório, observando os princípios de legalidade, isonomia, publicidade, economicidade e demais normas pertinentes

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Solicitação de autorização de contratação;
- II) Documento Formalização da Demanda DFD
- III) Justificativa para estimativa de quantitativos;
- IV) Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico;
- V) Estudo técnico preliminar ETP;
- VI) Anexo ao Estudo Técnico Preliminar ETP
- VII) Estudo técnico preliminar aprovação;
- VIII) Termo de Aprovação Aprovação;
- IX) Termo de Referência;
- X) Valor de referência pesquisa de mercado;
- XI) Disponibilidade Orçamentária;
- XII) Autorização;
- XIII) Minuta do Contrato.

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguiu para este órgão de assessoramento jurídico, objetivando a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos dos Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

É a síntese do necessário.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento

jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Luga



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução serão realizadas sob a responsabilidade do pregoeiro(a) designado(a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da comissão de contratação, sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria jurídica ou Procuradoria. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista o interesse público realizado pela Perfeitura Municipal de Marcação-PB, onde os objetos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e, a demanda externa, com o atendimento ao público.



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra e consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MINUTA DO EDITAL.

A minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6° da Lei n° 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço", mostra-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato, deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem "disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual" iii, sua formalização com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Li 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

July



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

- § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
- § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Em relação à minuta do contrato apresentada a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente, em conformidade com os ditames da Lei 14.133/2021 no art. 92 e seus incisos.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprida pela administração em face do parecer contábil apresentado.

É de esclarecer que as licitações sejam precedidas de adequada dotação orçamentária, compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e vinculada ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

O art. 18, estabelece que os documentos que instruem o edital devem incluir a indicação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa decorrente do contrato.

Princípio da Legalidade e Eficiência:

A dotação orçamentária deve assegurar que a Administração disponha de recursos suficientes para a execução contratual, garantindo o cumprimento das normas legais e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Constituição Federal:

O art. 167, inciso II, veda a realização de despesa sem prévia inclusão em dotação orçamentária.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Existência de Dotação Orçamentária:

A documentação apresentada pelo Secretário de Finanças, aponta a dotação orçamentária vinculada ao programa de despesas do Município de Marcação Compatibilidade com LOA, LDO e PP.

Conformidade com o Objeto da Licitação:

O objeto da licitação é compatível com a dotação apresentada, o que demonstra a regularidade formal do aspecto financeiro. Reserva de Saldo Orçamentário:

A documentação também confirma a presunção que existe reserva orçamentária para custear as despesas previstas no contrato oriundo desta licitação.

Observações Gerais:

Recomenda-se que a dotação orçamentária seja revisada ao longo da execução do contrato, considerando eventual necessidade de suplementação.

Conclui-se que a dotação orçamentária apresentada pelo Secretário de Finanças atende aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências constitucionais e



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

regulamentares. Desta forma, não há óbices jurídicos quanto à continuidade do procedimento licitatório, no tocante à comprovação dos recursos necessários para execução do contrato.

Recomenda-se que a documentação comprobatória da dotação seja anexada ao processo administrativo, assegurando a transparência e a segurança jurídica.

VI - DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº14.133/2021, com as ressalvas e recomendações estabelecidas.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 08 de maio de 2025

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA Advogado OAB-PB 9273



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER CONCLUSIVO

RREFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 250507PE000022 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 000022/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO-PB.

Breve histórico.

Veio ao exame por essa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a continuidade do referido processo licitatório e, embasado pelos mandamentos da Lei nº 14.133/2021 e legislações pertinentes, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO, fazendo—o consoante o seguinte articulado.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, a assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício, constante às fls.

Assim, compulsando os autos do presente processo Licitatório, temos a Ata de fls., bem como Relatório, aonde há informações de que considerando os valores ofertados por cada proponente, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, o Pregoeiro e equipe de apoio chegaram à conclusão de que as propostas dos licitantes abaixo relacionados, apresentaram-se com o menor valor para a Administração, sendo os Licitantes declarados vencedores e os respectivos valores totais: FORNECEDORA AGRÍCOLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº. 38.503.987/0001-30 - valor R\$ 280.000,00.

Registra-se ainda que os valores unitários, constantes das propostas e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação do licitante, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que faz parte integrante da Ata inserta nos autos administrativos.

Destarte, da apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 14.133/2021. Não houve interposição de recursos.

É de registrar a interposição de recurso administrativo pela empresa Base Máquinas Ltda, contra a decisão do Pregoeiro do Município de Marcação-PB que a declarou inabilitada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00022/2025, cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos com recursos oriundos do Convênio nº 009880/2023. A razão da inabilitação decorreu do descumprimento do item 6.4 do edital, o qual exigia que, em caso de empresa sediada fora do Estado da Paraíba, esta comprove possuir assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, em localidade situada em um raio de até 150km da sede do Município de Marcação-PB.

Notificada para apresentar a comprovação exigida, a empresa Base Máquinas Ltda indicou como responsável pela assistência técnica a empresa HP Construções Locações e Serviços Ltda. Contudo, ao examinar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa indicada, foi verificado que seus CNAEs não contemplavam às atividades compatíveis com serviços de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, não atendimento da condição exigida no edital .

A exigência prevista no item 6.4 do edital possui amparo legal da Lei nº 14.133/2021, que prevê como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, art. 11, I.

Após análise percuciente das razões recursais e à apresentação das contrarrazões, restou observado que para que a empresa realize serviços de assistência técnica em máquinas agrícolas, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mais adequado é o 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Esse código engloba a manutenção e reparação de diversos tipos de máquinas agrícolas, como arados, grades, semeadeiras



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

e colheitadeiras, o que a empresa HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, assistência técnica indicada pela Recorrente, que a mesma não possui.

Portanto, o pregoeiro julgou pelo desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa BASE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro, com fundamento no item 6.4 do edital e no art. 5°, I e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação válida da assistência técnica exigida.

Por último, orientamos que após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do art. 54, § 3° da lei 14.133/2021.

Da conclusão.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi suscitada, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 11 de julho de 2025.

FABTO MEIRELES FERNANDES DA COSTA Assessor Jurídico/OAB-PB 9273